

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD48/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Tiago Rafael Martins Dias e Ricardo Filipe Cruz Mendes

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Maio de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

- a) Ao Arguido Ricardo Mendes, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por dois (2) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 154.º, e alínea b), do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP;
- b) Ao Arguido Tiago Dias, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por quatro (4) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 154.º, e à inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos Tiago Rafael Martins Dias, patinador ao serviço do Clube Escola Desportiva de Viana, titular da licença FPP n.º 59633, e Ricardo Filipe Cruz Mendes, patinador do Centro de Recreio Popular da Freguesia de Lavra, titular da licença FPP n.º 61261, nos termos do disposto no artigo 246.º do RD-FPP, segundo o qual «após o final do jogo, o Arguido Ricardo Mendes dirigiu-se ao Arguido Tiago Dias empurrando-o de modo a que este caísse no chão, o que efectivamente sucedeu, após o que este Arguido se levantou e agrediu o seu adversário, ora co-Arguido, com murros na face e com o stick na zona das costas. Em resposta, o Arguido Ricardo Mendes atingiu o Arguido Tiago Dias com murros na face deste».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificados da acusação, os arguidos apresentaram defesa escrita e o Arguido Ricardo Mendes juntou três vídeos do jogo, e arrolou uma testemunha, ouvida em 6 de Maio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, e os vídeos do jogo disponibilizados pelo Arguido Ricardo Mendes, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada a seguinte factualidade constante da acusação:

1. No dia 30 de Março de 2025 realizou-se o jogo n.º 833, a contar para a campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Norte A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “Centro de Recreio Popular da Freguesia de Lavra”, e “Centro de Recreio Popular da Freguesia de Lavra”, na localidade de Matosinhos.
2. Após o final do jogo, o Arguido Ricardo Mendes dirigiu-se ao Arguido Tiago Dias empurrando-o de modo a que este caísse no chão, o que efectivamente sucedeu,

após o que este Arguido se levantou e agrediu o seu adversário, ora co-Arguido, com murros na face.

3. Em resposta, o Arguido Ricardo Mendes atingiu o Arguido Tiago Dias com murros na face deste.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou não provado que o Arguido Tiago Dias tenha agredido o seu adversário, atingindo-o com o stick na zona das costas.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, dos Boletins de Jogo, das defesas apresentadas, da inquirição de testemunha e da visualização dos vídeos.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos Arguidos traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e os vídeos juntos pela defesa do próprio Arguido Ricardo Mendes.

Este tipo de comportamento deve ser arredado dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispendo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelos Arguidos.

De resto, refira-se que a testemunha apresentada pelo Arguido Ricardo Mendes prestou as suas declarações no processo de modo absolutamente inverosímil em total desconformidade com as imagens que o próprio Arguido Ricardo Mendes apresentou no processo, donde resulta evidente as agressões mútuas ocorridas entre os Arguidos.

Também não é crível que a testemunha, que também é dirigente do clube “CRPF LAVRA” não tenha tido acesso às imagens captadas no próprio pavilhão, das quais resulta clara a sintonia com o descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Outra das situações referidas pelo Arguido Ricardo Mendes, e pela testemunha arrolada por este Arguido, prende-se com a circunstância de o Sr. Árbitro se encontrar no meio campo contrário à zona onde decorreram os incidentes descritos e, portanto com fraca visibilidade sobre os acontecimentos.

Também soçobra esta visão dos factos, por dois aspetos essenciais.

O primeiro deles está relacionado com as imagens vídeo disponibilizadas pelo Arguido Ricardo que corroboram o descrito no relatório confidencial.

O segundo aspeto, relaciona-se com a circunstância de ser perceptível, da análise das referidas imagens vídeo, que o Senhor Árbitro, apesar de afastado do local onde decorriam as agressões, estar virado de frente para os acontecimentos, possuindo um campo de visão tal que lhe permitiu escrever o seu relatório em consonância com os acontecimentos que resultam de tais imagens, com exceção do facto dado por não provado.

Daí que o tronco factual, e probatório, apurado em sede disciplinar não melindra a essência do relatório confidencial da equipa de arbitragem que mantém, deste modo, integral força probatória.

Quanto à defesa do Arguido Tiago Dias, ela limitou-se a confirmar o empurrão ao atleta adversário, negando a existência de agressões, quer com socos quer através de stick nas costas.

Ora, vale aqui a mesma argumentação utilizada acima, tanto no que tange à existência das agressões dadas por provadas e à factualidade inerente, como ao único facto dado como não provado.

Ao acima descrito comportamento do Arguido **Tiago Dias**, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 2 a 10 jogos, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Ao acima descrito comportamento do Arguido **Ricardo Mendes**, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 1 a 5 jogos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação, ora dada por provada.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

- a) Ao Arguido Ricardo Mendes, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por dois (2) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 154.º, e alínea b), do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP;
- b) Ao Arguido Tiago Dias, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por quatro (4) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 154.º, e à inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Maio de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

Teresa Alves

Flávia Reis Silva